



PROCESSO N° TST-RR-176-73.2011.5.07.0001

A C Ó R D Ã O

(3^a Turma)

GMMGD/me/jr

RECURSO DE REVISTA. 1. **FALTA GRAVE. IMEDIATIDADE. DISPENSA. ARESTOS INSERVÍVEIS (SÚMULA 377/TST).** ART. 5º, II, DA CF. VIOLAÇÃO REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL (SÚMULA 636/STF). O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. **Recurso de revista não conhecido, nos aspectos.** 3. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE. SÚMULA 219, I/TST.** O entendimento desta Corte é no sentido de serem inaplicáveis os arts. 395 e 404, ambos do Código Civil, em face da evidência de, na Justiça do Trabalho, não vigorar o princípio da sucumbência insculpido no Código de Processo Civil, estando os honorários advocatícios regulados pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Os honorários pretendidos estão condicionados estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, entendimento confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Assim, o Tribunal Regional, ao entender devida a verba a despeito da inexistência de assistência sindical, proferiu decisão em contrariedade à jurisprudência pacífica deste colendo TST. **Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.**



PROCESSO N° TST-RR-176-73.2011.5.07.0001

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-176-73.2011.5.07.0001**, em que é Recorrente **LOJAS RENNER S.A.** e Recorrido **DANILO FERREIRA SANTOS**.

Em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, a Parte interpõe o presente recurso de revista, que foi admitido pelo TRT.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos gerais do recurso, passo à análise dos específicos.

1. FALTA GRAVE. IMEDIATIDADE. DISPENSA. ARESTOS INSERVÍVEIS (SÚMULA 377/TST). ART. 5º, II, DA CF. VIOLAÇÃO REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL (SÚMULA 636/STF)

O Tribunal Regional, quanto aos temas, assim decidiu:

“(…)

Argumenta o Recorrente que a prova dos autos não evidencia a prática de ato capaz de resultar na rescisão contratual por justa causa.

Deveras, malgrado eficazmente comprovada a tese contestativa de que o comportamento do Reclamante é incompatível com a manutenção do contrato de trabalho, consoante ressumbra da prova oral, restou inobservado o princípio da imediatidade, senão vejamos:

Em sede contestativa relatou a Promovida que o fato ensejador da dispensa ocorreu em 06/11/2011, tendo a representante legal da Ré afirmado:



PROCESSO N° TST-RR-176-73.2011.5.07.0001

"que houve desentendimento entre o reclamante e a cliente, tendo o reclamante chamado a mesma de 'perua'(...);'que a citada cliente, do último episódio narrado, reportou o ocorrido à gerente da loja, Sra. Ana"(v. fl. 140v).

Todavia, somente em 08/11/2011 fora infligida pena de justa demissão ao obreiro, apesar de seu superior hierárquico haver tomado ciência daquele fato em 06/11/2011.

Efetivamente, a demora na aplicação da penalidade desvela a configuração do perdão tácito, que é a renúncia do empregador em punir o faltoso, presumida em face do decurso de lapso temporal entre a falta e a punição. O deslize comportamental ensejador da demissão por justa causa, uma vez detectado, há de ser imediatamente seguido da reprimenda extrema presumindo-se perdoado o empregado que permaneça normalmente trabalhando.

Nesse contexto rejeitada a tese patronal de justa causa, impõe-se reformar a sentença a fim de se deferirem as parcelas decorrentes da rescisão antecipada do contrato de experiência; quais: indenização do Art. 479 da CLT, férias e 13º salário proporcionais (2/12), sendo aquelas acrescidas de 1/3, além da multa fundiária.

No tocante ao pagamento de repouso semanal remunerado, merece endossada a Sentença de origem, tendo em vista a concessão de folgas semanais ao reclamante, segundo espelham os cartões de ponto colacionados às fls. 68/70.

Indefere-se, também, a multa do Art. 467 da CLT, quando a matéria dos autos mostra-se inteiramente controvertida ante a tese de defesa".

A parte Recorrente, em suas razões de recurso de revista, requer a reforma da decisão.

O recurso de revista é inadmissível, em razão de óbice estritamente processual.

Sucede que, nas razões da revista, a Reclamada indica afronta ao art. 5º, II, da CF, bem como colaciona arestos inservíveis para confronto de teses, ora por não indicarem a fonte e/ou repositório oficial (Súmula 337/TST), ora por originarem de Turmas do TST, hipótese não prevista no art. 896 da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-176-73.2011.5.07.0001

No tocante à acenada violação do art. 5º, II, da CF, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, pode configurar tão somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando se faz necessária a interpretação e exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese (Súmula 636/STF).

NÃO CONHEÇO.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL.
NECESSIDADE. SÚMULA 219, I/TST**

O TRT deferiu os honorários advocatícios ao fundamento de que, malgrado o posicionamento contido nas Súmulas 219 e 329 do TST, os tribunais regionais não estão compelidos a seguir a posição predominante da Corte Superior Trabalhista.

Registre-se que o entendimento desta Corte é no sentido de serem inaplicáveis os arts. 395 e 404, ambos do Código Civil, em face da evidência de, na Justiça do Trabalho, não vigorar o princípio da sucumbência insculpido no Código de Processo Civil, estando os honorários advocatícios regulados pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Os honorários pretendidos estão condicionados estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, entendimento confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Na Justiça do Trabalho, portanto, a percepção de honorários advocatícios não decorre da mera sucumbência, mas da demonstrada insuficiência financeira e da necessária assistência de entidade sindical. Inteligência das Súmulas 219, I e 329/TST.



PROCESSO N° TST-RR-176-73.2011.5.07.0001

Assim, o Tribunal Regional, ao entender que é devida a verba honorária, a despeito da representação sindical, proferiu decisão em contrariedade à jurisprudência pacífica deste colendo TST.

CONHEÇO, pois, do recurso por contrariedade à Súmula 219/TST.

II) MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . ASSISTÊNCIA SINDICAL . NECESSIDADE. SÚMULA 219, I/TST

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator